



Gabinete da Deputada Coronel  
Fernanda

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL – CAPADR**

**REQUERIMENTO DE AUDITORIA Nº , DE 2024**

(Deputada Federal Coronel Fernanda)

Apresentação: 12/08/2024 09:57:08.490 - CAPADR

REQ n.132/2024

Requer a realização de auditoria, juntamente com o Tribunal de Contas da União (TCU), a fim de fiscalizar o Banco do Brasil sobre a aplicação do Plano Safra, dos Recursos dos Fundos Constitucionais e de Crédito Rural com isenção fiscal, com a adoção de critérios externos ligados a entidades privadas não participantes do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), instituído pela Lei nº 4.829/1965.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 24, inciso X do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex<sup>a</sup> a realização de Auditoria, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), a fim de fiscalizar o Banco do Brasil sobre a aplicação do Plano Safra, dos Recursos dos Fundos Constitucionais e de Crédito Rural com isenção fiscal, com a adoção de critérios externos ligados a entidades privadas não participantes do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), instituído pela Lei nº 4.829/1965.

**JUSTIFICAÇÃO**

Desde 2006, os produtores rurais brasileiros convivem com a *moratória da soja*, que se trata de acordo de iniciativa dos principais produtores de óleo vegetal, protagonizada pela Associação Brasileira das Indústrias de Óleos Vegetais (Abiove) e a Associação Nacional dos Exportadores de Cereais (Anec), por meio do monitoramento contínuo das áreas dos produtores rurais, para que, inicialmente, os compradores vinculados



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados - Anexo IV, 2º andar,  
gabinete 242 dep.coronelfernanda@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246850337600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda



## Gabinete da Deputada Coronel

### Fernanda

a essas associações não adquirissem produto plantado em áreas de cultivo irregular, especialmente no bioma amazônico.

A iniciativa conta com a chancela de entidades governamentais, bem como de organizações não governamentais destinadas à proteção do meio ambiente.

Criada para ter prazo determinado, a Moratória da Soja acabou se tornando permanente e hoje dispõe de mecanismos próprios de acompanhamento, controle e punições aos proprietários de terras que não seguirem as diretrizes do acordo. O pacto comercial tem sido alvo de críticas das entidades representativas dos produtores, estas apontam que o direito de conversão de 20% das propriedades para uso agrícola ou pecuário na região amazônica, conforme estabelecido pelo Código Florestal Brasileiro (Lei 12.651/2012, Art. 12, Incisos I, b e c), é também uma imposição do Estado àqueles que são possuidores de imóveis rurais, para cumprimento do princípio da função social da terra e para não ser considerada uma área improdutiva, suscetível de desapropriação (Lei 8.629/1993, Art. 6º, §§ 1º e 2º).

A utilização da Moratória como ferramenta para restringir a produção e controlar o mercado pode configurar exercício abusivo de posição dominante, o que justificaria a necessidade de intervenção estatal para garantir que as práticas de mercado respeitem os princípios da livre iniciativa e livre concorrência estabelecidos pela legislação brasileira. A atuação do Estado torna-se, portanto, essencial para corrigir desequilíbrios de mercado e prevenir abusos de poder econômico, protegendo assim os interesses dos produtores, consumidores e a economia como um todo.

Sob a ótica dos produtores rurais, a Moratória da Soja seria um obstáculo à Livre Iniciativa, princípio econômico e social que protege a liberdade das pessoas para empreenderem, produzirem e comercializarem bens e serviços criando suas próprias estratégias. Ainda que alguns tenham aderido ao acordo, é inegável que essa anuência pode ser reflexo de uma coação velada. Caso não sigam o acordo, a integralidade de suas propriedades é incluída em uma **lista negativa** acessada por quase todo o mercado comprador, o que acarreta um embargo econômico quase intransponível. Esse impacto pode se estender a outras propriedades em nome dos produtores e até mesmo de parentes próximos, como filhos, sobrinhos, tios, pais e avós, sem uma regra clara para a extensão do bloqueio. Não assinar o acordo equivale, para muitos, a assinar a sentença de morte de sua atividade agrícola, especialmente considerando a aptidão econômica da região em que a propriedade está localizada.

Outro relevante aspecto que merece consideração ao se tratar da *moratória da soja*, e de projetos parecidos que venham a ser

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados - Anexo IV, 2º andar,  
gabinete 242 dep.coronelfernanda@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246850337600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda

REQ n.132/2024

Apresentação: 12/08/2024 09:57:08:490 - CAPADR



\* C D 2 4 6 8 5 0 3 3 7 6 0 0 \*



## Gabinete da Deputada Coronel

Fernanda

implementados, é a *vedação* à aplicação destes critérios *privados* como elementos aptos a descredenciar ou desqualificar produtores rurais como aptos a obterem financiamentos para as safras, especialmente financiamentos decorrentes de políticas públicas de fomento ao agronegócio (Plano Safra). Afinal, conforme já apontado, o *legislador* já realizou o sopesamento entre os critérios de desenvolvimento econômico e preservação ambiental ao definir em lei as hipóteses possíveis de abertura de novas áreas de exploração agrícola.

O fomento agrícola, mediante a disponibilização de verbas públicas para a concessão de crédito com taxas competitivas a produtores rurais, constitui verdadeiro instrumento de política pública, voltado ao desenvolvimento econômico, à segurança alimentar e ao bem-estar do povo. Mais especificamente, havendo expressa previsão constitucional (artigo 187, inc. I), pode-se pontuar o crédito rural como instrumento de política agrícola, cuja importância não foi esquecida pelo constituinte.

Ao institucionalizar o crédito rural, a Lei 4.829/1965 já previa, dentre os objetivos específicos, o incentivo a métodos *racionais* de produção e adequada defesa do solo (artigo 3º, inc. IV).

Não se pode, portanto, pretender impor critérios alheios à legislação para o fim de dificultar o acesso ao crédito rural. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao sumular o entendimento de que “*O alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas, direito do devedor nos termos da lei*” (Súmula 298/STJ).

Portanto, os agentes econômicos integrantes do sistema nacional de crédito rural, especialmente o Banco do Brasil (artigo 7º da Lei 4.829/1965), não podem simplesmente *aderir* a um pacto privado que *limita* a exploração de terras brasileiras para *além* do que dispõe a legislação e a Constituição, impondo ao produtor rural mecanismos que lhe onerem indevidamente e até mesmo *impossibilitem* a exploração econômica de seu imóvel rural.

O crédito rural, como política agrícola prevista na Constituição e de competência comum de todos os entes federados, não pode se submeter a critérios além daqueles compatíveis com o desenvolvimento rural sustentável, sendo este critério definido pelo legislador, na qualidade de representante do povo.

Não se pode olvidar que, apesar de possuir características essencialmente mercadológicas, a ordem econômica brasileira deve obedecer também à função social da propriedade e à soberania nacional (artigo 170, CF), o que não pode ser atingido sem se possibilitar o devido fomento rural, mecanismo indispensável à produtividade competitiva e sustentável da



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados - Anexo IV, 2º andar,  
gabinete 242 dep.coronelfernanda@camara.leg.br





## Gabinete da Deputada Coronel Fernanda

propriedade rural (função social) e à segurança alimentar e territorial (soberania nacional).

Diante desses desafios, é crucial buscar um equilíbrio entre as preocupações ambientais, as demandas econômicas e os princípios constitucionais, visando garantir um desenvolvimento sustentável que respeite a diversidade e as particularidades do cenário brasileiro. Este embate destaca não apenas questões ambientais e concorrentiais, mas também levanta preocupações sobre soberania nacional e a função social da propriedade rural, conforme delineado pela Constituição.

Portanto, comprehende-se que qualquer limitação ao crédito rural decorrente da *moratória da soja*, especialmente diante da assinatura do pacto pelo Banco do Brasil S.A., é indevida, cumprindo ao produtor rural prejudicado a possibilidade de pretender em juízo seu direito ao crédito rural nos termos da política agrícola.

Tenho esperança que esta comissão, junto ao Tribunal de Contas da União, possa envidar esforços para verificar e analisar os atos supracitados, detalhados no corpo da presente justificação.

Sala das Comissões, em \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ de 2024.

**Deputada Federal Coronel Fernanda**

**PL/MT**



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados - Anexo IV, 2º andar,  
gabinete 242 dep.coronelfernanda@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246850337600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda

Apresentação: 12/08/2024 09:57:08:490 - CAPADR

REQ n.132/2024



\* C D 2 4 6 8 5 0 3 3 7 6 0 0 \*